



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE LEI PL Nº 003/2023.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei PL.

Art. 1º. Esta lei determinada a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

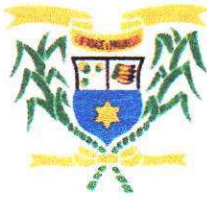
Art. 2º. A informação disposta no *caput* do artigo 1º deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º. No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

JUSTIFICATIVA.

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Camutanga - PE.

O projeto normativo em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o *caput* do artigo 31:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Convém ponderar ainda que o Projeto de Lei em debate trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.

Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos tem direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município é medida que homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei **idêntica a que se apresenta**, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:

“Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade ao balanço que, inclusive, já se presume que é realizado pelo servidor responsável, ou seja, **o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.**

Contudo, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o Vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o Vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Da decisão do STF extrai-se que o Vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Por todo exposto, conto com o apoio dos representantes desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei PL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 13 de novembro de 2023.

Ver. Silvio Pimente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

COMUNICAÇÃO INTERNA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI PL Nº 003/2023 DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE.

Irmo. Sr. Jessé Barbosa de Pontes.
Presidente da Câmara municipal de Camutanga.

Sr. PRESIDENTE através deste estamos lhe dando ciência que em reunião destas comissões realizadas no dia 07 de dezembro do corrente, estas comissões decidiram pelo Arquivamento do Projeto de Lei PL Supra Citado.

Camutanga - PE, 07 de dezembro de 2023.

Antônio Luiz

Presidente Comissão de F. O. F.

Carlos Antônio

Presidente Comissão de C. J. e R.

Carlos Antônio

Presidente Comissão de E. C. S e M. A

Recibido em
07/12/2023
Jessé Barbosa de Pontes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI PL Nº 003/2023

A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, reunida nesta data para analisar o **Projeto de Lei PL nº 003/2023**, de autoria do Poder legislativo de Camutanga/PE, que: **Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Camutanga-PE.**

Foi procedida a análise ao referido Projeto de Lei, que determina a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis da rede Pública de Saúde de Camutanga/PE, a ser atualizada diariamente, no site oficial da Prefeitura.

A relatoria, recebendo a proposição nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, apresenta parecer propondo a rejeição total do Projeto de Lei PL nº 003/2023, e, conseqüentemente o arquivamento da proposição na Comissão.

Nos termos do art. 40, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga/PE, ao apreciar qualquer Matéria, a Comissão poderá propor a rejeição total da proposição, bem como sugerir o seu arquivamento.

Solicitamos dos Nobres Pares deste Poder Legislativo a sua **REJEIÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** por unanimidade.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 07 de dezembro de 2023.


Presidente: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA


Relator: ANTONIO LUIZ DE PONTES


Membro: MAURECI MARINHO PEREIRA

Pelo aprovada - contra o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI PL N° 03/2023

A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, reunida nesta data para analisar o **Projeto de Lei PL n° 03/2023**, de autoria do Poder legislativo de Camutanga/PE, que: **Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Camutanga-PE.**

Foi procedida a análise ao referido Projeto de Lei, que determina a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis da rede Pública de Saúde de Camutanga/PE, a ser atualizada diariamente, no site oficial da Prefeitura.

A relatoria, recebendo a proposição nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos específicos da matéria, apresenta parecer propondo a rejeição total do Projeto de Lei PL n° 003/2023, e, conseqüentemente o arquivamento da proposição na Comissão.

Nos termos do art. 40, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga/PE, ao apreciar qualquer Matéria, a Comissão poderá propor a rejeição total da proposição, bem como sugerir o seu arquivamento.

Solicitamos dos Nobres Pares deste Poder Legislativo a sua **REJEIÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** por unanimidade.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 07 de dezembro de 2023.

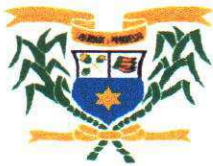

Presidente: ANTÔNIO LUIZ DE PONTES


Relator: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

suplente ->  *Parer Favorável ao projeto*
Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI PL N° 03/2023

A Comissão de **Educação, Saúde e Meio Ambiente**, reunida nesta data para analisar o **Projeto de Lei PL n° 03/2023**, de autoria do Poder Legislativo, que: **Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Camutanga-PE.**

Foi procedida a análise ao referido Projeto de Lei, que determina a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis da rede Pública de Saúde de Camutanga/PE, a ser atualizada diariamente, no site oficial da Prefeitura.

A relatoria, recebendo a proposição nesta Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos específicos, apresenta parecer propondo a rejeição total do Projeto de Lei PL n° 003/2023, e, conseqüentemente o arquivamento da proposição na Comissão.

Nos termos do art. 40, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga/PE, ao apreciar qualquer Matéria, a Comissão poderá propor a rejeição total da proposição, bem como sugerir o seu arquivamento.

Solicitamos dos Nobres Pares deste Poder Legislativo a sua **REJEIÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** por unanimidade.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 07 de dezembro de 2023.


Presidente: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA


Relator: ANTÔNIO LUIZ DE PONTES


Membro: MAURECI MARINHO PEREIRA

voto contra o Parecer favorável ao Projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

EMENTA: PROJETO DE LEI PL Nº 03/2023 – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA-PE – JURIDICIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Legislativo. 2. Projeto de Lei. 3. Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Camutanga-PE. 4. Atendimento ao princípio da legalidade quanto a iniciativa e técnica legislativa.

DO OBJETO

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre o PROJETO DE LEI PL Nº 003/2023, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Camutanga-PE.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, que sejam observados procedimentos e normas de natureza redacionais específicas, pré-requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da técnica legislativa.

Nessa perspectiva, é oportuno ressaltar que, no Projeto de Lei, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA

Não obstante, não existe também vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei não viola às competências do Poder Legislativo. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência/iniciativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”¹, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

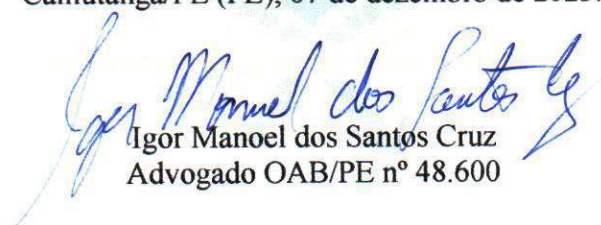
Observando de forma perfunctória o Projeto de Lei referido, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados, não existindo impedimento para encaminhamento às Comissões.

Portanto, quanto às disposições sobre o projeto de lei PL nº 003/2023 que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Camutanga-PE, verifica-se que o projeto preencheu os requisitos formais para regular tramitação.

DA CONCLUSÃO

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre as normas constantes no Projeto de Lei PL nº 03/2023 que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Camutanga-PE, observa-se a juridicidade, estando apto para encaminhamento às Comissões.

Camutanga/PE (PE), 07 de dezembro de 2023.


Igor Manoel dos Santos Cruz
Advogado OAB/PE nº 48.600

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.